

Artigo 12.º O pessoal admitido de novo, como costureiras, roçadoras, manufactureras de sobrescritos, recebedoras de papel e serventes ou auxiliares gerais do sexo feminino, só vencerá pela actual tabela quando, em seis meses de prática, tenha demonstrado a sua adaptação ao serviço. Durante o período de prática, este pessoal perceberá o tço dos salários fixados pela presente lei.

Art. 13.º Os aprendizes e praticantes de qualquer das secções só começarão a vencer após sessenta dias de admissão, nos termos do artigo 312.º do decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913.

Art. 14.º A diuturnidade de serviço passará a ser paga à razão de \$20 por cada período de cinco anos completos até o máximo de cinco períodos.

Artigo 15.º São extensivas à Imprensa da Universidade de Coimbra, na parte applicável, tanto pelo que diz respeito às receitas como às despesas, as disposições instituídas pela presente lei.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Felisberto Alves Pedrosa — Innocencio Camacho Rodrigues — Artur Octávio Rêgo Chagas.

TABELA N.º 1

Designação dos cargos	Vencimento actual	Vencimento futuro
Distribuidores do <i>Diário do Governo</i> , costureiras-dobreiras jornalceiras, roçadoras jornalceiras, manufactureras de sobrescritos e recebedoras de papel	1\$40	2\$80
Auxiliares gerais, serventes, condutor de veiculos e trabalhador	1\$40	3\$00
Servente correio, servente-contínuo da Inspeção, servente em serviço de cobrança na Tesouraria e servente telefonista	1\$60	3\$40
Alçadores, cortadores de papel, preparadores de filetes, estereotipadores, servente fogueiro, fabricante de rolos, arrumadores, manufactureras de sobrescritos, porteiros e praticante de apertador de tipo	1\$80	3\$70
Brochadores, marginadores e encarregado da venda do Armazém de Impressos	2\$00	4\$20
Carpinteiros, fogueiros, escreventes do Alçado e Armazém de Materiais, escriturário do Armazém de Impressos, conservador de gravuras, enfermeiro e montador de clichés	2\$00 2\$40	4\$80
Encarregado geral da limpeza, do balneário e do refeitório	2\$40	5\$00
Pedreiro e pintor	2\$00	4\$40
Electricistas, serralheiros, encadernadores, compositores e fundidores (trabalhando de jornal) condutores-impressores, condutores-litógrafos, estampadores, apartadores de tipo e escreventes da oficina de composição e impressão	2\$30	5\$00
Desenhadores, gravadores e fotogrador	2\$80	5\$60
Escriturários da Inspeção das Oficinas e da Secretaria	2\$80	5\$40
Revisores de 1.ª classe	2\$80	5\$60
Revisores de 2.ª classe	2\$60	5\$40
Chefe do serviço tipográfico	3\$40	6\$50
Chefe da impressão	3\$40	6\$40
Outros chefes de serviço, incluindo o actual chefe dos serviços da Caixa de Socorros, fiel do Armazém de Impressos e maquinista encarregado da serralharia	3\$20	6\$30
Sub-chefes	3\$00	6\$00
Chefes da secção da Oficina Tipográfica	2\$80	5\$60
Sub-chefes de secção (artigo 87.º do regulamento) e encarregado do material tipográfico	2\$40	5\$20
Féis dos Armazéns de Materiais e de Tipos	3\$00	6\$00
Ajudantes do fiel e do chefe do Alçado e apertador de tipo e ajudante do fiel	2\$60	5\$40
Mestre da Escola Tipográfica	3\$20	6\$30
Contramestre da mesma Escola e encarregado da máquina <i>Linotype</i>	2\$80	5\$60
Encarregado da carpintaria	2\$40	5\$20

Designação dos cargos	Vencimento actual	Vencimento futuro
Inspector das oficinas	4\$00	6\$80
Empreiteiros da composição	Sobre os salários actuals	105 %
Empreiteiros da impressão		90 %
Empreiteiros da fundição		105 %
APRENDIZES		
1.º ano	\$45	\$90
2.º ano	\$60	1\$20
3.º ano	\$90	1\$80
4.º ano	1\$30	2\$60
5.º ano	1\$50	3\$00

TABELA N.º 2

Designação da despesa	Verba orçamental actual (Contos)	Acréscimo médio	Verba a adicionar ao orçamento (Contos)	Verba orçamental futura (Contos)
Pessoal jornalceiro	226	110 %	248,5	474,5
Pessoal empreiteiro	144	105 %	148,5	292,5
Diuturnidades	(a) 45	100 %	45	90
Trabalhos extraordinários e dias feriados	32	200 %	64	96
	447		506	953

a) Esta verba está inscrita no orçamento por 55 contos, mas pode ser reduzida actualmente a 45 contos.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — O Ministro do Interior, Felisberto Alves Pedrosa.

Por haver sido publicada com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 28 do corrente, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 2:409

Preceituando a lei n.º 3, de 7 de Julho de 1913, no seu artigo 33.º, que os candidatos a membros do Congresso da República ou dos corpos administrativos terão de apresentar, individual ou colectivamente, a respectiva declaração de candidatura até dez dias antes do que houver sido marcado para a eleição, prazo este que foi alterado para seis dias, pelo artigo 10.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915; e

Considerando que uma vez fixados, por decreto, os dias para tais eleições com quarenta dias de antecedência, nos termos do § único do artigo 45.º da lei n.º 3, aqueles cidadãos que dentro desse prazo fizerem a apresentação da sua candidatura têm assim cumprido o preceito expresso na lei; mas

Considerando que, por vezes, acontece haver necessidade de adiar os actos eleitorais para dia mais oportuno, alongando-se assim o prazo fixado, sem contudo anular o diploma pelo qual foi fixado o primitivo prazo para a realização desse acto eleitoral, prevalecendo assim todos os actos e operações subsequentes que tiveram lugar dentro dos prazos fixados nos diplomas que antecederam o adiamento, inclusive o da apresentação da candidatura;

Considerando que dúvidas se têm levantado sobre se feitos esses adiamentos prevalece a apresentação da candidatura anteriormente feita dentro do prazo designado para a realização dalgumas eleições, ou se deverá considerar-se sem efeito essa apresentação de candidatura, por dever repetir-se esse preceito, visto a forma dada no

artigo 10.º citado, que manda apresentar as declarações da candidatura até seis dias antes do marcado para a eleição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que, no caso de adiamento de qualquer eleição, prevalecem as apresentações de candidaturas apresentadas dentro do prazo marcado no primitivo diploma que fixou o dia para qualquer eleição.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1920.—O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:044

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a proceder durante o interregno parlamentar à equiparação de vencimentos de todos os funcionários civis e militares e empregados em serviço activo, reformados ou aposentados e a atender à situação do pessoal fabril do Estado.

§ 1.º São abrangidos neste artigo todos os funcionários das Secretarias do Estado, suas dependências e serviços autónomos, e ainda os funcionários dos governos civis.

§ 2.º As disposições desta lei são aplicáveis aos professores primários, mesmo que actualmente exerçam o magistério em escolas a cargo das câmaras municipais.

Art. 2.º Na equiparação dos vencimentos dos funcionários públicos será também tratada a situação dos magistrados judiciais, do Ministério Público e dos funcionários judiciais que recebam vencimentos do Estado, de forma a estes não perceberem vencimentos inferiores aos dos funcionários do Estado de categoria equivalente.

§ único. Para este efeito será ouvida uma comissão nomeada pelo Ministro da Justiça e de que farão parte:

- a) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Um juiz da 1.ª instância;
- c) Um delegado do Procurador da República; e
- d) Um escrivão de direito que receba vencimentos do Estado.

Art. 3.º É igualmente autorizado o Governo a remodelar os serviços das Tesourarias da Fazenda Pública, provendo à melhoria de situação dos respectivos funcionários.

Art. 4.º Feita a equiparação de vencimentos a que se refere esta lei, fica a Comissão Administrativa do Congresso da República autorizada a alterar os quadros e a modificar os vencimentos dos funcionários do Congresso em ordem a fixar aos mesmos funcionários vencimentos idênticos aos de igual categoria das outras Secretarias do Estado.

Art. 5.º A equiparação de categorias dos funcionários públicos terá por base os vencimentos em vigor em 30 de Junho de 1914, sendo referida aos mais altos vencimentos de cada classe nessa data.

Art. 6.º Feita a equiparação designada no artigo antecedente, o Governo estabelecerá uma subvenção a cada funcionário, empregado ou operário do Estado, civil ou militar, em activo serviço, reformado ou aposentado, calculada nos seguintes termos:

1.º A subvenção mensal será calculada de forma que a soma dos vencimentos atribuídos a qualquer daqueles

serventuários, a título de remuneração de serviço ou pensão de aposentação ou reforma, não seja superior a

$$V \times \frac{R}{P}$$

entendendo-se que nesta fórmula V representa o vencimento mensal ou pensão a que o serventuário teria direito em 30 de Junho de 1914 nos termos da legislação então em vigor, modificada pela equiparação a que se refere esta lei; R o custo da ração em géneros de uma praça do corpo de marinheiros da armada, em Lisboa, no semestre anterior à data em que a subvenção fôr fixada; P o custo da mesma ração, em Lisboa, no primeiro semestre de 1914.

2.º Quando o valor de V , com a significação que lhe é acima designada, fôr superior a 45, a fórmula do n.º 1.º será substituída pela seguinte:

$$V - 45 \left(1 - \frac{R}{P} \right)$$

Art. 7.º Fixadas a equiparação e subvenção designadas nesta lei serão suprimidos todos os outros aumentos, subvenções e ajudas de custo estabelecidos após 30 de Junho de 1914.

Art. 8.º A subvenção é de carácter individual e nenhum serventuário poderá receber a título de subvenção qualquer importância superior a $45 \times \left(\frac{R}{P} - 1 \right)$

Art. 9.º Fica restabelecida e em pleno vigor a lei n.º 971 e prorrogado até 31 de Dezembro de 1920 o prazo a que se refere o artigo 1.º da mesma lei.

Art. 10.º O Poder Executivo dará conta ao Congresso da República, na primeira sessão depois da sua reabertura, do uso que houver feito desta autorização, devendo as resoluções do Governo considerar-se como provisórias até que sejam apreciadas pelo Poder Legislativo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocêncio Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio do Rego Chagas—Júlio Ernesto de Lima: Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 2:410

Tendo em consideração o decrescente movimento do posto de despacho de 1.ª classe de Madalena e o sensível aumento do tráfego do posto de despacho de 2.ª classe de Vila das Lajes, ambos pertencentes à Alfândega da Horta: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, que o primeiro dos aludidos postos passe à categoria de 2.ª classe, e o segundo deles à categoria de 1.ª classe.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920.—O Ministro das Finanças, *Inocêncio Camacho Rodrigues*.